



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 3/2023

Processo: 00.002908/2023-52

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 03/2023 - CCEAGRO: Manifestação sobre os impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
ASSUNTO :	Manifestação sobre os impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	item 01

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos em Teresina/PI, no período de 03 a 05 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1024/2020, apresentado pelo Poder Executivo, que sofreu alterações substanciais na Comissão de Trabalho, da Câmara dos Deputados, que produziu o projeto substitutivo, versão 4, que ora se encontra em análise, dos seus impactos sobre o exercício profissional e a organização do Sistema Confea/Creas.

b) Propositura:

Propormos que o Sistema Confea/Crea, propugne junto aos senhores deputados, a retirada ou alteração dos seguintes dispositivos, que foram considerados negativos para o exercício profissional:

- Inciso III, do Art. 2º do substitutivo;
- Parágrafo único, do Art. 2º do substitutivo;
- A supressão do parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194/1966;
- A supressão do § 2º, do Art. 25 da Lei nº 5.194/1966;
- A inclusão da alínea “t”, do Art. 27 do substitutivo;
- A alteração da alínea “b”, do Art. 37 do substitutivo;
- A inclusão do §1º no Art. 55 do substitutivo;
- A supressão do Art. 58 da Lei nº 5.194/1966
- A não alteração do texto original do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, nos termos do impacto proposto;
- A inclusão do § 4º no Art. 59 do substitutivo;
- A redação dada ao Art. 77 do substitutivo;
- A revogação do Art. 82 da Lei nº 5.194/1966, e
- A revogação do Art. 85 da Lei nº 5.194/1966.

c) Justificativa:

Após análise do referido projeto, cuja planilha de impactos encontra-se em anexo (SEI! 0757365), justificamos:

- Inciso III, do Art. 2º do substitutivo, permitirá que profissionais estrangeiros atuem livremente como autônomos, bastando ter o visto para trabalho;
- Parágrafo único, do Art. 2º do substitutivo implicará em perda de autoridade de auto-regulamentação do Sistema, nesta situação em particular, já que dependerá de emissão de decreto pelo governo federal;
- A supressão do parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194/1966, permitirá a “pejotização” da engenharia, a exemplo do que ocorre na medicina e permitirá o desempenho de atividades, no setor público, por profissionais não registrados;
- A supressão do § 2º, do Art. 25 da Lei nº 5.194/1966, permitirá que um Crea abarque mais de um estado da federação;
- A inclusão da alínea “t”, do Art. 27 do substitutivo, permite que o profissional recém formado e já registrado no conselho, participe do Crea Júnior, o que pode implicar em problemas legais para os Regionais.
- A alteração da alínea “b”, do Art. 37 do substitutivo implicará na perda de representatividade das instituições de ensino, de interação entre o Crea e a academia e pode prejudicar o funcionamento de câmaras especializadas;
- A inclusão do §1º no Art. 55 do substitutivo, no aspecto do registro do estrangeiro, com a atual formatação de análise e julgamento que deve transitar pela Câmara Especializada, pelo Plenário do Crea e pelo Confea, não permite o cumprimento desse prazo o que implicará na concessão automática de um registro provisório para esse profissional atuar no mercado;

- A supressão do Art. 58 da Lei nº 5.194/1966, acaba com o visto dos profissionais e empresas e implicará em sérios problemas operacionais para os Creas, já que não existe sistema informatizado integrado entre o Confea e Creas, que permita a eliminação dessa exigência.

- A não alteração do texto original do Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, nos termos do impacto proposto é uma perda de oportunidade de incluir a obrigação das empresas privadas também fornecerem as informações necessárias ao cumprimento da Lei nº 5.194/1966;

- A inclusão do § 4º no Art. 59 do substitutivo, em sua maioria, os Regionais não conseguirão cumprir o prazo estipulado, implicando num registro provisório automático;

- A redação dada ao Art. 77 do substitutivo, fere o entendimento do STF de que não se aplica aos empregados dos conselhos, a Lei nº 8.112/1990;

- A revogação do Art. 82 da Lei nº 5.194/1966 retira a obrigatoriedade do pagamento do Salário Mínimo Profissional, e

- A revogação do Art. 85 da Lei nº 5.194/1966 acarretará na perda de transferência de know-how aos profissionais brasileiros.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Projeto de Lei 1024/2020 que altera a Lei nº 5.194/1966

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação, que deverá articular junto com o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN e a Assessoria Parlamentar - APR do Confea, ações junto a parlamentares visando corrigir os pontos negativos identificados nesta análise.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais				X	
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná					COORDENANDO
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	23			03	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Agr. Orley Jayr Lopes
Coordenador Nacional da CCEAGRO - 2023



Documento assinado eletronicamente por **Orley Jayr Lopes, Usuário Externo**, em 11/05/2023, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756930** e o código CRC **DE566EB4**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002908/2023-52

SEI nº 0756930

IMPACTOS DO SUBSTITUTIVO DO PL 1024 SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL E O SISTEMA CONFEA/CREAS			
ORDEM	DISPOSITIVO ORIGINAL	ALTERAÇÃO PROPOSTA	IMPACTO
1		INCLUSÃO: Art. 1º Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geólogo, geógrafo e meteorologista	INCLUI, NO QUE COUBER, OS GEÓLOGOS, GEÓGRAFOS E METEOROLOGISTAS.
2	Art. 2º c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente	ALTERAÇÃO: Art. 2º, III - aos estrangeiros que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício de no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante a expedição de registro provisório pelo Conselho Regional.¶	PERMITE A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS COMO LIBERAIS, SEM NECESSIDADE DE CONTRATO
3		INCLUSÃO : Parágrafo único . Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo.	IMPLICARÁ EM PERDA DE AUTORIDADE DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA, NESTA SITUAÇÃO específica, JÁ QUE DEPENDERÁ DE DECRETO DO GOVERNO
4	Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;	ALTERAÇÃO :“Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º	

5	<p>Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.</p>	<p>ALTERAÇÃO :Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.</p>	
6	<p>§Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.</p>	<p>SUPRESSÃO</p>	<p>PERMITIRÁ A PEJOTIZAÇÃO DA ENGENHARIA NO SETOR PRIVADO E O DESEEMPENHO DE ATIVIDADES NO SETOR PÚBLICO POR PROFISSIONAIS NÃO REGISTRADOS.</p>
7		<p>Art. 2º- A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia</p>	<p>OS TECNÓLOGOS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA PASSAM A SER FISCALIZADOS FORMALMENTE PELO SISTEMA.</p>
8	<p>Art 25 § 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.</p>	<p>SUPRESSÃO</p>	<p>PERMITIRÁ QUE UM CREA ABARQUE MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO</p>

9	Art. 27 alínea r	<p>INCLUSÃO: r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;</p>	<p>PERMITIRÁ A CERTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS SEM RESTRINGIR A LIVRE ATUAÇÃO</p>
10	Art. 27 alínea s	<p>INCLUSÃO: s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;</p>	<p>IMPACTO POSITIVO DE FORMA QUE POSSIBILITA O TRÂNSITO DOS PROFISSIONAIS ENTRE OS PAÍSES SIGNATÁRIOS</p>
11	Art. 27 alínea t	<p>INCLUSÃO: t) instituir programa denominado Conselho Regional-Jr e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças</p>	<p>INCLUSÃO DO RECÉM FORMADO NO CREA JÚNIOR, O PPROFISSIONAL JÁ ESTÁ APTO AO EXERCÍCIO E MISTURÁ-LO COM OS ESTUDANTES PODE DAR PROBLEMA PARA O CREA</p>

<p>12</p>	<p>Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição: b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;</p>	<p>ALTERAÇÃO: Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição: b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA.</p>	<p>PERDA DE REPRESENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE INTERAÇÃO ENTRE O CREA E A ACADEMIA. RISCO DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DE CÂMARAS</p>
<p>13</p>	<p>Art. 46 d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;</p>	<p>ALTERAÇÃO: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;</p>	<p>NÃO INCLUI A APRECIÇÃO E O JULGAMENTO DE ART QUE EXTRAPOLAM AS ATRIBUIÇÕES, NEM AQUELAS REGISTRADAS FORA DE ÉPOCA.</p>

<p>14</p>	<p>Art. 55 Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.</p>	<p>ALTERAÇÃO: § 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal.</p> <p>provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados. § 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie. § 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem. § 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterà os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal.</p>	<p>NO CASO DE ESTRANGEIROS A ATUAL ESTRUTURA DE JULGAMENTO NÃO PERMITE QUE O SISTEMA CUMPRA ESSE PRAZO O QUE LEVARÁ A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DA PEMIÇÃO PARA ESSE PROFISSIONAL ATUAR NO MERCADO DE TRABALHO.</p>
<p>15</p>	<p>Art. 58 Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.</p>	<p>SUPRESSÃO</p>	<p>ACABA COM O VISTO DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS FORA DA SEDE O QUE CRIARÁ DIFICULDADES OPERACIONAIS PARA OS CREAS</p>

16	Art. 59, 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.		O TEXTO ORIGINAL NÃO PERMITE AO CREA TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA PRIVADA, POIS NÃO É UMA OBRIGAÇÃO FORNECER.
17	Art. 59, § 4º	INCLUSÃO: § 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o caput no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.	EM SUA MAIORIA, OS REGIONAIS NÃO CONSEGUIRÃO CUMPRIR O PRAZO E ISSO IMPLICARÁ NA CONCESSÃO DE UM REGISTRO PROVISÓRIO
18	Art. 63, § 2º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.	SUPRESSÃO	O CP APOIA ESTA PROPOSTA
19	Art. 63, A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.	SUPRESSÃO	O CP APOIA ESTA PROPOSTA
20		INCLUSÃO: Art. 69, § 2º Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal.	RESOLVE UMA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO ATUAL

<p>21</p>	<p>Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978) b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978) d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978) Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.</p>	<p>REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO: I - entre R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), quando se tratar de infração dos arts. 17 e 58 e de dispositivos para os quais não haja indicação expressa de penalidade; II - entre R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 1.407,80 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), quando se tratar de infração da alínea b do art. 6º ou dos arts. 13, 14 e 55;III - entre R\$ 1.407,81 (mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e três centavos), quando se tratar de infração das alíneas a, c e d do art. 6º ou dos arts. 13, 14, 59 e 60;IV - entre R\$ 2.346,34 (dois mil, trezentos quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove mil reais), quando se tratar de infração às demais alíneas do art. 6º.§ 1º As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. § 2º Os valores de que trata o caput serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p>	<p>ATUALIZA A MOEDA CORRENTE A SER APLICADA NAS MULTAS E PREVÊ SUA ATUALIZAÇÃO PELO INPC</p>
<p>22</p>	<p>Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.</p>	<p>ALTERAÇÃO: “Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição.</p>	<p>FERE O ENTENDIMENTO DO STF DE QUE O REGIME DE CONTRATAÇÃO É O CELETISTA</p>

23	Art. 80 . O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil)	ALTERAÇÃO: O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozarão de franquias postal e telegráfica e será aplicado aos respectivos bens, rendas e serviços o disposto na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.	RESTITUI (MANTÉM) A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO CONFEA E CREAS PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO, JÁ QUE A DA ÉPOCA DA LEI , FOI REVOGADA E TENTA CONCEDER A IMUNIDADE POSTAL.
24	Art. 82 As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 24/4/1967)	REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO: Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.	RETIRA A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
25	Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.	REVOGAÇÃO	ACARRETERÁ NA PERDA DE TRANSFERÊNCIA DE KNOW HOW.